COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 203/2017

AUTOR DO PROJETO: Toinho Carolino

EMENTA: "Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Gerente Regional da Educação da Secretaria Municipal da Educação – SMED, e dá outras providências".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Toinho Carolino, dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Gerente Regional da Educação da Secretaria Municipal da Educação – SMED, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Reconhecendo a importância da proposição, em análise do respectivo objeto, que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de Gerente Regional da Educação da Secretaria Municipal da Educação – SMED, constata-se que o mesmo viola o disposto no artigo 188 do Regimento Interno que estabelece que compete privativamente ao Prefeito o envio de Projeto que disponha sobre matéria que crie cargo, função ou emprego público. Constata-se ainda que o mesmo impõe ações e cria obrigação para o Município, gerando, consequentemente, despesa sem a respectiva previsão orçamentária, contrariando, portanto, o disposto no inciso I, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, o que também é vedado pelo mesmo artigo 188 do Regimento Interno.

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município estabelece em seu artigo 52, inciso XXXVIII que compete ao Poder Executivo dispor sobre a estrutura e organização dos órgãos da administração municipal.

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como da sua organização administrativa.
Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais e requisitos definidos no artigo 188 do Regimento Interno, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 203/2017.**

Sala das Comissões, 03 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira Suica
Lorena Brandão
J. Carlos Filho
Alexandre Aleluia
Aladilce Souza